



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.459 - SP (2016/0144668-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E OUTRO(S) - SP163607
AGRAVADO : AUGUSTO CESAR SOARES DE BRITO
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA E OUTRO(S) - SP165969

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.459 - SP (2016/0144668-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E OUTRO(S) - SP163607
AGRAVADO : AUGUSTO CESAR SOARES DE BRITO
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA E OUTRO(S) - SP165969

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

AUGUSTO CESAR SOARES DE BRITO (AUGUSTO) promoveu ação declaratória de inexigibilidade de crédito, c.c. indenização por danos morais, contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO NPLI (FUNDO DE INVESTIMENTO), sob a alegação de que foi surpreendido com restrições relativas a supostos débitos, mesmo não possuindo relação jurídica com este (e-STJ, fls. 1/6).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para tornar definitiva a tutela antecipada concedida e condenar o FUNDO DE INVESTIMENTO ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais (e-STJ, fls. 63/65).

Os recursos de apelação interpostos, de forma isolada, por AUGUSTO e FUNDO DE INVESTIMENTO não foram providos pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Ré que não comprovou a celebração do contrato com a autora. Despicienda, portanto, a discussão sobre a validade da cessão de crédito, no caso. Dano moral in re ipsa. Arbitramento da indenização em dez mil reais. RECURSOS DESPROVIDOS (e-STJ, fl. 128).

Inconformado, o FUNDO DE INVESTIMENTO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, sustentando (1) violação dos arts. 186 e 927, ambos do CC/02, asseverando que não praticou nenhum ato ilícito, sob a modalidade culposa, tendo agido no exercício regular de direito; (2) ofensa aos arts. 188 do CC/02 e 14, § 3º, I e II, do CDC, ao afirmar que o dano foi causado por AUGUSTO, que deixou de requerer formalmente o encerramento de sua conta e, por isso, como houve culpa exclusiva dele, deve ser afastada a relação de causalidade e a sua responsabilidade civil; (3) violação dos arts. 333, I, do CPC/73 e 403 do CC/02, pontuando que o interessado deve evidenciar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo a sua imagem, e que nos autos não há qualquer comprovação do dano; e, (4) violação dos arts. 884 e 944, ambos do CC/02, por se mostrar excessiva a condenação.

O apelo nobre não foi admitido pelo óbice da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial, interposto pelo FUNDO DE INVESTIMENTO, que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCURSÃO NO MÉRITO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DC INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO IN RE IPSA. DESPICIENDO A PROVA DE OCORRÊNCIA DO DANO. SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. REVISÃO DO VALOR FIXADO. MODIFICAÇÃO NOS CASOS EM QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 174).

Nas razões do presente agravo interno, o FUNDO DE INVESTIMENTO alegou **(1)** a desnecessidade da reanálise do conjunto fático-probatório; e, **(2)** que não se pode fixar indenização quando o dano não foi comprovado.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.459 - SP (2016/0144668-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E OUTRO(S) - SP163607
AGRAVADO : AUGUSTO CESAR SOARES DE BRITO
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA E OUTRO(S) - SP165969

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.459 - SP (2016/0144668-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E OUTRO(S) - SP163607
AGRAVADO : AUGUSTO CESAR SOARES DE BRITO
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA E OUTRO(S) - SP165969

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, AUGUSTO promoveu ação declaratória de inexigibilidade de crédito, c.c. indenização por danos morais, contra FUNDO DE INVESTIMENTO, sob a alegação de que foi surpreendido com restrições relativas a supostos débitos, mesmo não possuindo relação jurídica com este (e-STJ, fls. 1/6).

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, o FUNDO DE INVESTIMENTO manejou agravo em recurso especial, que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à existência de dano moral e a consequente fixação de indenização.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que (1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ficou comprovada a existência do débito que originou a inscrição, sendo ilegítima a cobrança e o apontamento nos órgão de proteção ao crédito; (2) o dano moral consubstanciado na simples cobrança indevida seria *in re ipsa*; e, (3) o dano foi fixado com o objetivo de reparar a vítima, punir o agente causador do dano e evitar o enriquecimento ilícito.

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7, do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Assim, não demonstrada a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Da violação dos arts.186, 188 e 927 do CC/02, 14, §3º, I e II, do CDC.

O Tribunal de origem acerca das controvérsias em que FUNDO DE INVESTIMENTO traz a esta Corte para que sejam analisadas, sob o enfoque das supostas violações dos dispositivos acima citados, assim se pronunciou:

O réu não comprovou a existência do débito que originou a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Na qualidade de responsável pelo apontamento, e de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova, deveria comprovar nos presentes autos que o débito existia e que foi objeto de cessão.

Logo, ilegítima a cobrança e o respectivo apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. Em consequência, despiciendas maiores considerações sobre a validade ou não da cessão de crédito supostamente realizada.

Incidem ainda a Súmula nº 479 do STJ, que dispõe: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

O dano moral, no caso, por ser in re ipsa, consubstanciado na simples cobrança indevida (lastreada em contrato não celebrado pela autora) não demanda prova de sofrimento ou situação vexatória suportada pela ofendida.

Portanto, era o caso de condenação do réu apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Na fixação do valor da indenização, é de bom alvitre a utilização da teoria do desestímulo, segundo a qual a indenização por danos morais deve ser fixada em valor suficiente à reparação da dor sofrida pela vítima e, ao mesmo tempo, sirva de desestímulo ao causador do dano, a fim de que altere o seu comportamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não pratique mais a conduta lesiva.

A indenização por danos morais, portanto, tem como objetivos a reparação da vítima e a punição do agente causador do dano, não podendo gerar enriquecimento sem causa da vítima.

Fixados tais parâmetros, e levando em consideração os valores usualmente adotados por esta C. Câmara em situações análogas, o montante de dez mil reais se afigura suficiente e adequado (e-STJ, fls. 127/130)

Constata-se da leitura detida das razões do especial do FUNDO DE INVESTIMENTO que para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, na forma em que ele argumenta, seria inevitável o revolvimento dos elementos fático-probatório dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, procedimento sabidamente inviável na instância especial, que não pode ser considerada terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE DÍVIDA DESCONHECIDA. TEORIA DO RISCO/ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL E DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. Em relação ao dever de indenizar e à possibilidade da condenação do dano moral, o presente feito conduz à adoção da teoria do risco do negócio/empreendimento, ancorada no artigo 14 do CDC, segundo o qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

3. O aresto impugnado, com base no suporte fático-probatório carreado aos autos, foi categórico ao afirmar que o ora recorrente não logrou êxito em comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade, estando configurada a falha na prestação do serviço. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 543.437/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 13/2/2015, sem destaque no original)

Da violação dos arts.333, I, do CPC/73 e 403 do CC/02

Igualmente não merece reparos o acórdão objurgado na medida que já está pacificado no âmbito desta Corte que nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa*, ou seja, despendianda a prova da sua ocorrência.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO DO RECURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188 E 403 DO CPC E 14, § 3º, DO CDC. SÚMULA N. 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada não foi debatida no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa*.

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 729.678/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 30/11/2015, sem destaque no original)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Violação aos arts. 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se *in re ipsa*, ou seja, é presumido e não carece de prova. Precedentes do STJ.

3. O valor arbitrado (R\$ 4.000,00) é condizente com o dano sofrido e razoável, tendo sido, ademais, fixado de acordo com as circunstâncias fáticas do caso em concreto, incidindo, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, o óbice insculpido na Súmula 07 do STJ.

4. Relativamente à irresignação dos honorários de sucumbência, incide, na espécie, o Enunciado n.º 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, constituindo a súplica, no caso, em indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 258.371/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 4/4/2013, sem destaque no original)

Da violação dos arts. 884 e 944 do CC/02

Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se apresenta no caso em tela, em que o quantum foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja

recurso especial."

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em

órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 18/12/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, a análise das razões trazidas no apelo nobre, neste particular, não se mostra viável, tendo em vista que demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, ensejando a aplicação do óbice sumular nº 7 do STJ.

Nesse sentido, alguns precedentes: AgRg no AREsp nº 765.752/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 17/03/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp nº 712.066/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 15/12/2015, DJe 02/02/2016 (e-STJ, fls. 174/181 - com destaques no original).

Por derradeiro, vale advertir que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0144668-6

AgInt no
AREsp 928.459 / SP

Números Origem: 10643802120148260100 1064380212014826010090003 20150000173544

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E OUTRO(S) - SP163607
AGRAVADO : AUGUSTO CESAR SOARES DE BRITO
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA E OUTRO(S) - SP165969

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E OUTRO(S) - SP163607
AGRAVADO : AUGUSTO CESAR SOARES DE BRITO
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA E OUTRO(S) - SP165969

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.